

A OPINIÃO CONSULTIVA Nº 24/2017 DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Douglas Santos Mezacasa¹

RESUMO

A análise da Opinião Consultiva (OC) nº 24/2017 emitida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos a fim de compreender como tal parecer estrutura-se como meio para efetivação dos direitos fundamentais de pessoas transexuais configura-se como objetivo geral da presente investigação. De cunho qualitativo, de caráter documental, a pesquisa realiza incursões pela OC nº 24/2017 a partir de orientações do método de Análise de Conteúdo, de Laurence Bardin. Com base em textos do sociólogo Stuart Hall, autor dos Estudos Culturais, a pesquisa propôs-se ao diálogo entre esses estudos com as questões de gênero, traduzidas pela expansão das identidades do mundo globalizado. O artigo contribui para a efetivação dos direitos fundamentais das pessoas trans no Brasil, em especial, o direito ao nome, baseado nas decisões de direito da ordem internacional.

Palavras-chaves: Corte Interamericana; Direitos humanos; Direitos fundamentais.

ABSTRACT

The analysis of Private Advisory Opinion (OC) nº 24/2017 by the Inter-American Court of Human Rights in order to understand how such an opinion is structured as a means of realizing the fundamental rights of transgender people is the general objective of this investigation. Qualitative, documental in nature, the research explores OC nº 24/2017 based on the guidelines of the Content Analysis method, by Laurence Bardin. Based on texts by sociologist Stuart Hall, author of Cultural Studies, the research assumed the dialogue between these studies with gender issues, translated by the expansion of identities in the globalized world. The article contributes to the realization of the fundamental rights of transgender people in Brazil, in particular, the right to a name, based on international legal decisions.

Keywords: Inter-American Court; human rights; Fundamental rights.

1. INTRODUÇÃO

No transcorrer da história da sociedade ocidental, a sexualidade humana foi vivenciada e entendida de maneiras diferentes, sendo demarcada, outrora pelos modelos aceitos do período clássico da Grécia Antiga, onde pederastia era muito comum entre os homens, outrora sendo reprimida por preceitos moralizantes da Idade Média.

¹ Doutorando em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE); Mestre em Direito pelo Centro Universitário de Maringá (UniCesumar); Especialista em Direito Previdenciário pela Universidade Estadual de Londrina; Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Estado do Paraná (PUCPR); Coordenador e Professor Efetivo do curso de Direito da Universidade Estadual de Goiás (UEG); Professor do curso de Direito do Centro Universitário do Vale do Araguaia (UNIVAR); Pesquisador Associado pela Universidade Federal do Mato Grosso (UFMT) e pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná PUCPR; Parecerista; Advogado.

Atualmente, ela é demarcada por transformações plurais, constituídas a partir de colapsos gerados no interior da cultura que passaram a questionar diferentes elementos identitários que, por longo tempo, manteve-se presa aos padrões fixos e estamentários. Esses elementos respaldavam-se em perspectivas científicas excludentes que legitimavam práticas, discursos e normativas sociais discriminatórias que valorizavam determinados grupos em detrimento de outros, em especial, àqueles que não se “encaixavam” em demarcadores sociais disseminados como “modelos” aceitos. Nessa perspectiva, mulheres, negros/as, indígenas, gays, lésbicas, transgêneros, entre outros sujeitos, ocupavam posições sociais marginalizadas, tornando-se, muitas vezes, excluídos/as do acesso a condições de vida digna.

Após o término da Segunda Guerra Mundial e, com a elaboração da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, surge-se uma maior preocupação com a proteção da vida e da dignidade dos seres humanos, proporcionando ações voltadas a atribuir mais visibilidade aos diversos grupos de minorias que, comumente, estavam submetidos à marginalização e à invisibilidade social, muitas vezes, perturbadores/as do centro cultural. Desse processo, foi aberta uma possibilidade política construída em meio a

resistências baseadas na inclusão da pluralidade por meio do protagonismo de diversos grupos que se reconheceram e se organizaram, de maneira coletiva, “em torno de identidades culturais de gênero, de raça, de sexualidade e de etnia”(LOURO, 2013).

Esse olhar para as diferenças culturais culminou, segundo Guacira Lopes Louro (2013), na crítica à materialização de uma centralidade da cultura que, usualmente, estava baseada na existência representativa de um ser humano branco, ocidental, de classe média e heterossexual. Ao questionar a centralidade desse sujeito, os movimentos sociais passaram a questionar as noções fixas de identidade, problematizando, por exemplo, noções singulares de gênero e de sexualidade, o que contribuiu para o colapso de muitas das identidades tomadas como “fortes” em sociedades tradicionais. Esse colapso, segundo Stuart Hall (2011), aponta para o enfraquecimento de certas identidades e, apresenta, como produto, a disseminação de novas identidades.

Diante de tal problemática, o autor Tomas Tadeu da Silva (2017), ao estudar questões relacionadas à teoria *queer*, ressalta as contribuições do movimento feminista para pensar nas dimensões culturais e sociais como importantes para o processo de construção identitária relacionada ao gênero,

compreendendo-o para além de aspectos biológicos. Nesse domínio, a luta travada pelos movimentos sociais que possuem em sua pauta demarcadores de gênero e de sexualidade, baseia-se no alerta de que essas identidades não são meras construções biológicas e, por isso, não são fixas, não são estáveis e, tampouco, predefinidas. Para o autor, essa reflexão instaura a ideia de que o gênero e a sexualidade dependem da significação e, por isso, precisam ser analisadas sob viés histórico, filosófico, cultural e social.

Nessa esteira, é possível observar diversas tentativas, na modernidade, de compreensão de tais identidades, o que reitera o compromisso de diferentes setores sociais em fazer com que grupos minoritários desfrutem plenamente de seus direitos, a partir da lógica da inclusão social e do pleno acesso a condições de vida. Dentre essas iniciativas, consta a emissão da Opinião Consultiva nº 24/2017, da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), em resposta à consulta realizada pelo Estado da Costa Rica sobre o procedimento de alteração de nome e de gênero de pessoas trans em documentos oficiais.

Sendo assim, o objetivo do presente artigo é de analisar a Opinião Consultiva nº 24/2007 a fim de compreender como tal parecer estrutura-se como meio para efetivação dos direitos fundamentais de pessoas transexuais na contemporaneidade.

2. A DESCONSTRUÇÃO DAS IDENTIDADES FIXAS

Stuart Hall, em sua obra “A identidade cultural na pós-modernidade”, reflete que o mundo moderno, no qual nos inserimos, está situado em uma época em que, devido a uma série de transformações e mutações sociais, provocaram uma “crise de identidade”, o que fragmentou o sujeito moderno e modificou o entendimento dos seres humanos sobre si mesmos e sobre o mundo (HALL, 2011). O sujeito que antes possuía uma identidade unificada e estável, está se tornando fragmentado, “composto não de uma única, mas de várias identidades, algumas vezes contraditórias ou não resolvidas (HALL, 2011).

De acordo com o autor Stuart Hall, essa mudança da característica social é definida, além de outros fatores, pelo impacto que a globalização exerce sobre a identidade cultural. Juntamente com a influência da tecnologia e do processo acelerado de globalização mundial, aliado a processos de aceleração da tecnologia, mencionado por Hall, transformações de identidades acabam por emergir na sociedade pós-moderna e, conseqüentemente, acabam gerando novas formas de expressões sociais e, conseqüentemente, nas questões de gênero (HALL, 2011). Dessa forma, novas identidades – como as de gênero – também passam a emergir na sociedade a partir da influência

cultural na qual estão inseridas, carregadas de vícios, costumes, manifestações, entre outros elementos. Com o intuito de exemplificar tal discussão, o autor utiliza da identidade nacional como elemento identitário que se constrói culturalmente e não como algo dado a partir de processos naturais e biológicos.

No que diz respeito à construção do gênero, essa discussão pode ser transportada a partir da lógica na qual, quando um sujeito nasce com o aparelho reprodutor masculino ou feminino, este tende a reproduzir, em todos os âmbitos de sua vida – ações, gestos, falas e tratamentos – comportamentos hegemônicos, baseados em uma heteronormatividade dicotômica, que possui como estrutura referencial a dualidade do sexo biológico – macho e fêmea – reiterando a ideia de que a identidade de gênero está igualmente disposta pela característica biológica sexual masculina ou feminina (INTERDONATO; QUEIROZ, 2017).

A identidade de gênero pelo qual a pessoa se identifica, não necessariamente deve coincidir com o sexo com o qual ela nasceu. A autora Judith Butler (1992) aponta para o fato de que o sexo é natural e, por sua vez, o gênero é construído. Dessa forma, aceitar o gênero como um dado construído socialmente, não significa rejeitar a biologia, mas enfatizar a construção histórica e social reproduzida sobre as características biológicas (LOURO, 1997).

Nessa perspectiva, a identidade trans – transgêneros e transexuais – em oposição à identidade cisgênero, é demarcada a partir do entendimento de mudança de sexo tempos depois de seu nascimento.

Além dos/as transexuais, que compõem o acrônimo LGBTI, englobados dentro da expressão “transgêneros”, outras diversas demonstrações de identidades estão inseridas nessa modalidade, tais como travestis, *drag queens*, *drag kings*, os transformistas e outras(os) (SANCHES, 2014). Essas identidades citadas ganham cada vez mais espaço na sociedade moderna, o que reforça a ideia de Stuart Hall (2011) quando reflete as identidades da/na modernidade, apoiadas por processos de globalização e que uma identidade totalmente unificada, completa, segura e coerente passa agora a ser mera fantasia, haja vista a força que essas novas identidades ganham na sociedade.

Portanto, com o intuito de fazer com que essas diferenças se consagrem no campo da ameaça, é preciso reconhecer, assim como faz Guacira Lopes Louro, as estratégias públicas e privadas que são engendradas socialmente com o intuito de garantir a estabilidade da identidade posta como “normal”, mobilizadas para demarcar o que se insere como “diferente” e, logo, não aceitas. É necessário, nesse sentido, construir espaços de práticas desestabilizadoras da noção de natureza humana, de

universalidade e de unidade do centro social, o que culminará na (re)afirmação do caráter construído, móvel e plural de todas as posições identitárias.

As diferentes identidades que transitam na sociedade, em especial, as identidades trans, merecem ser tratadas com igualdade, ética e normativa. Reconhecer essas variações identitárias significa perceber e reconhecer a diversidade sexual, respeitar a diversidade humana e contribuir para uma sociedade justa, diversa, livre e igualitária. Para isso, é importante destacar o papel dos Direitos Humanos, que passam a consolidar um regime de liberdade pessoal e de justiça social, fundado no respeito dos direitos essenciais dos seres humanos, por meio da execução das normas jurídicas.

3. O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

Os sistemas regionais de proteção e promoção dos Direitos Humanos foram se estabelecendo na medida em que os Estados assumiam a importância desses direitos no âmbito interno, como fundamento para a construção e a sobrevivência de um Estado Democrático (BICUDO, 2003). Atualmente, existem três sistemas distintos de proteção e preservação dos direitos humanos, sendo eles, o Sistema Europeu, Sistema Americano e Sistema Africano de Direitos Humanos.

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos, em específico, se originou a partir da aprovação da Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, em abril de 1948, na cidade de Bogotá, na Colômbia. Contudo, embora o sistema tenha sido criado em 1948, ele somente tomou formato a partir da criação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (ARAUJO, 2005), cujo seu objetivo principal é obter um regime de liberdade pessoal e de justiça social, fundado no respeito dos direitos essenciais do ser humano dentro do continente Americano.

A Convenção Americana de Direitos Humanos constitui-se como o instrumento de maior importância no Sistema Interamericano onde, também é conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, por ter sido assinada nessa cidade, em 1969 e, entrando em vigor somente nove anos depois de sua criação, em 1978. O papel da Convenção Americana é de reconhecer e assegurar um rol de direitos civis e políticos como, direito à vida, o direito a não submissão de escravidão, privacidade, igualdade perante a lei, direito ao nome, entre outros. Destaca-se que a Convenção, em sua origem, não englobou os direitos de segunda geração (Direitos Sociais, Econômicos e Culturais). Somente após 1988, a convenção adotou um protocolo adicional, referente aos direitos sociais, econômicos e culturais, denominado de Protocolo de San Salvador, que

entrou em vigor somente em novembro de 1999 (PIOVESAN, 2017).

Diante do rol de direitos elencados, os Estados-Partes que aderiram à Convenção Americana (atualmente composto por 23 países da América) são obrigados a respeitar e garantir o livre exercício desses direitos dispostos. Por um lado, existe o dever de não violar ou não privar os seres desses direitos (dever negativo), por outro, pode-se requerer a adoção de medidas afirmativas para assegurar os direitos garantidos pela Convenção. A Convenção Americana, também prevê a intervenção da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, cuja competência de ambas são de tratar dos problemas relacionados às satisfações das obrigações elencadas pela Convenção Americana (BUERGENTHAL, 2018).

O Sistema Interamericano estabeleceu um procedimento competente destinado a todos aqueles que foram vítimas de violação de seus direitos humanos previstos na Convenção e seus protocolos adicionais, que é o poder de recorrer à uma corte suprema, quando a justiça do âmbito doméstico não solucionar a devida reparação (FERREIRA, 2017). Atualmente, esse sistema é baseado no trabalho de dois importantes órgãos, quais sejam, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos foi criada pela OEA no ano de 1959, em Santiago, no Chile. Porém, foi formalmente instalada no ano seguinte, em 1960, quando o Conselho da Organização aprovou seu Estatuto. Sua principal função é promover a observância e a proteção dos direitos humanos na América, cabendo a ela fazer recomendações aos Estados-Partes, preparar estudos e relatórios, fazer requisições, entre outras.

Já a Corte Interamericana de Direitos Humanos está sediada em San José, na Costa Rica, funcionando como um órgão judicial internacional autônomo do sistema da Organização dos Estados Americanos (OEA), criado pela Convenção Americana dos Direitos do Homem em 1969, mas somente começou a funcionar de forma oficial em 22 de maio de 1979, contando com sua primeira reunião em 29 e 30 de junho de 1979, na sede da OEA, em Washington, Estados Unidos.

A Corte Interamericana é um órgão de caráter judicial autônomo com a função de interpretar os artigos compostos pela Convenção Americana de Proteção aos Direitos Humanos (ALVES, 2013). Destaca-se ainda que ela possui duas atribuições essenciais. A primeira, denominada Função Contenciosa, possuindo caráter jurisdicional referente à solução de controvérsias apresentadas sobre os mesmos dispositivos. A segunda, denominada Função Consultiva, relativa à interpretação dos

artigos da Convenção Americana e dos tratados concernentes à proteção dos direitos humanos da América.

A Função Contenciosa, prevista pelo artigo 61 da Convenção Americana, possui caráter jurisdicional, específica para o julgamento de casos concretos, quando alegado que algum membro dos Estados-Partes que ratificou a Convenção Americana violou algum de seus preceitos (MORAES, 2011). Quanto a função consultiva, todos os membros da OEA (parte ou não da Convenção) podem requerer o parecer da Corte no que concerne à interpretação da Convenção ou dos tratados de direitos humanos que integram o sistema interamericano. Outra opinião que a Corte pode realizar é sobre questões de compatibilidade de preceitos da legislação doméstica em face dos instrumentos internacionais, o chamado controle de convencionalidade (PIOVESAN, 2017).

A função consultiva opera como uma espécie de tribunal constitucional encarregado de interpretar a Convenção ou qualquer outro tratado de direitos humanos, cuja sua finalidade seja de dirimir dúvidas quanto à interpretação de determinada norma de direito interno ou conduta de um Estado-parte em relação às obrigações assumidas na Convenção, atuando na prevenção de conflitos (ALVES, 2013).

Os pareceres consultivos emitidos pela Corte podem ser considerados de dois tipos: a)

de controle da interpretação das normas americanas de direitos humanos, nos quais se fixa a orientação da Corte para os operadores internos do Direito; b) de controle de leis ou projetos com relação às disposições da Convenção Americana, em que se analisa a incompatibilidade entre os primeiros e a Convenção (ALVES, 2013) podendo esses pareceres, serem também, fontes jurisprudenciais pela própria CIDH.

Portanto, o papel desempenhado pela Comissão e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos mostra que esse sistema tem se desenvolvido e consolidado, cada vez mais como um verdadeiro instrumento de efetivação dos direitos humanos, sempre buscando fazer com que os Estado violadores cumpram seu papel de preservação e promoção dos direitos humanos.

4. A OPINIÃO CONSULTIVA Nº 24/2017 E O PROCEDIMENTO DE ALTERAÇÃO DE NOME E GÊNERO NOS DOCUMENTOS

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), segundo Roberta Emanuelle Rosa Alves (2013), é um órgão de caráter judicial autônomo com a função de interpretar os artigos compostos pela Convenção Americana de Direitos Humanos, composta por duas grandes atribuições. A primeira, denominada função consultiva, é

relativa à interpretação dos artigos da Convenção Americana e dos tratados concernentes à proteção dos direitos humanos da América. A segunda, denominada função contenciosa, possui caráter jurisdicional referente à solução de controvérsias apresentadas sobre os mesmos dispositivos.

Partindo desse pressuposto, no dia 18 de maio de 2016, o Estado da Costa Rica protocolou uma consulta perante à Corte IDH, referindo-se à interpretação dos artigos 11.2, 18 e 24 em conexão com o artigo 1.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos, em compatibilidade com o artigo 54 do Código Civil Costarricense. Nesse contexto, o Estado da Costa Rica considerou necessário o pronunciamento da Corte IDH, por meio de uma Opinião Consultiva sobre a convencionalidade da prática que consiste em exigir que as pessoas que desejam mudar o seu nome por razões de identidade de gênero, como norma padronizadora dos procedimentos de alteração de nome às pessoas transexuais.

Em resposta, a Corte IDH emitiu a Opinião Consultiva nº 24/2017, estabelecendo que a mudança de nome, a adaptação da imagem, bem como a retificação do sexo ou gênero no Registro de Nascimento e nos documentos de identidade, de acordo com a identidade percebida pelo cidadão, constituem-se como direitos protegidos pelo artigo 3º (direito ao reconhecimento da personalidade

jurídica), pelo artigo 7.1 (direito à liberdade), pelo artigo 11.2 (direito à privacidade) e pelo artigo 18 (direito do nome) da Convenção Americana de Direitos Humanos (CorteIDH, 2017).

Para justificar a decisão que levou a Corte IDH a adotar um procedimento adequado para essas alterações, foram observadas quatro categorias analíticas extraídas da Opinião Consultiva nº 24/2017, que serão demonstrados a seguir.

4.1 O DIREITO À IGUALDADE E A NÃO DISCRIMINAÇÃO

Para amparar a justificativa do procedimento referenciado pela Opinião Consultiva nº 24/2017, a Corte IDH referencia a aplicação do direito à igualdade e a não discriminação das pessoas LGBTI, onde os Estados membros que ratificaram a Convenção Americana devem abster-se de praticar ações que visam, direta ou indiretamente, criar situações discriminatórias. Tal entendimento decorre da interpretação do artigo 2º da Convenção Americana, o qual se refere que todo Estado Parte tem o dever geral de garantir que as medidas de direito interno garantam efetivamente a observância dos direitos e liberdades dos indivíduos. Informa, também, ser obrigação dos Estados suprimir todas as normas e práticas que sejam contrárias às disposições convencionais.

A partir desse entendimento, todos os indivíduos são titulares desses direitos pelo simples fato de serem humanos, sem haver qualquer distinção à raça, ao sexo, à cor, à religião ou ao gênero, visto que todos têm a garantia de direitos assegurados, tanto na órbita interna como na internacional. Tal fato é reforçado pela observação da Corte ao retomar à interpretação dos direitos humanos como elementos que devem acompanhar as transformações dos tempos e das condições de vida atual. O documento menciona, a partir dos Princípios de Yogyakarta, que o direito à igualdade e a não discriminação também são elementos que constituem a afirmação da obrigação primária dos Estados de implementarem e protegerem os direitos humanos às pessoas LGBTI.

4.2 O DIREITO À IDENTIDADE DE GÊNERO E AO PROCESSO DE MUDANÇA DE NOME

Outro ponto elaborado pela Corte IDH foi referente ao direito à identidade de gênero e ao processo de mudança de nome. Aliada à proteção dos valores fundamentais da pessoa, traduzido pelo princípio da dignidade da pessoa humana e em conexão com o princípio da autonomia, a Corte IDH defendeu que o direito à identidade é protegido pelo artigo 13 da Convenção Americana, o qual reconhece o direito à liberdade de expressão, compreendida

como a externalização da identidade do indivíduo, englobando o direito de falar, vestir, gesticular e se expressar.

O não reconhecimento ao exercício do direito de liberdade de expressão inserido na Convenção pelo artigo 13, pode ser fator preponderante para se difundir a ideia de cisnormatividade e heteronormatividade, normas reguladoras comportamentais ainda presentes na sociedade, mas, em constante luta de desconstrução a partir dos estudos de gênero, como a teoria Queer, movimento feminista, entre outros.

No que diz respeito ao atributo do nome, esse é escolhido de acordo com o gênero em sentido amplo, determinado ao nascer, e em razão do sexo cuja destinação é masculina ou feminina, exteriorizando por meio dele a identidade de gênero do indivíduo. Por isso, assegurar o nome de acordo com a identidade de gênero, é proporcionar a garantia da dignidade da pessoa humana, pois, é por meio dele que o indivíduo se reconhece, se individualiza e exerce seus direitos perante a sociedade.

4.3 O DIREITO AO PROCEDIMENTO DE ALTERAÇÃO DOS DADOS DAS PESSOAS TRANSEXUAIS

Quanto à maneira que se dará o procedimento de alteração do nome e de gênero nos documentos oficiais emitidos pelo Estado, a

Opinião Consultiva relata que essas medidas proporcionadas não deverão prejudicar o princípio da segurança jurídica, constituída como uma estabilidade nas situações legais e como parte fundamental da confiança que as pessoas têm no sistema institucional democrático.

Ressalta-se que, além do nome, outros elementos devem ser focados na adequação de uma forma integral, abrangendo assim, o direito à imagem. Portanto, além da alteração do nome no registro, também é necessário fazer, se possível, a alteração da fotografia que compõe esses documentos juntamente com a retificação do gênero ou sexo auto percebido. Tal alteração é de suma relevância para as partes interessadas para poderem exercer seus direitos subjetivos. Ao fazer uma interpretação do artigo 11 da Convenção Americana – que diz respeito à vida privada – a Corte IDH refere-se que, embora o direito à autoimagem não esteja expressamente previsto no dispositivo, as imagens e fotografias pessoais são obviamente incluídas nesse campo de proteção.

Diante disso, a Corte IDH entendeu que é obrigação dos Estados assegurarem que as modificações sejam atualizadas em todos os outros documentos e repartições, sem a necessidade da intervenção do requerente, fazendo com que a pessoa não se submeta à encargos excessivos, morosos ou onerosos. Quanto à natureza desse procedimento, a Corte

IDH reconhece que toda pessoa tem o direito de assegurar que o sexo ou o gênero consignado em seus registros correspondam à identidade sexual e de gênero efetivamente assumida e vivida por ela e, por isso, o procedimento que atende aos requisitos estabelecidos no parecer para a alteração desses dados são aqueles de natureza materialmente administrativa ou notarial, baseado, apenas, no consentimento livre e informado do requerente.

Cabe ressaltar que a Corte IDH dispensou qualquer tipo de meio comprobatório para a realização dessa alteração, como laudo psicológico, psiquiátrico ou cirurgia de transgenitalização. Ainda, reconheceu que o procedimento não deve ser acessível ao público e não deve aparecer nos escritos dos documentos dos registros dos cartórios. Tal entendimento é embasado pelos direitos à identidade e os direitos à privacidade, reconhecido pelo 11.2 da Convenção Americana, o qual retrata que ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada e nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação.

Outra justificativa da Corte é quanto a tendência acerca da gratuidade do procedimento. Esse tema está relacionado com a redução de obstáculos (de natureza financeira), que poderá culminar no reconhecimento jurídico da identidade de gênero, bem como a obrigação de não criar

diferenças de tratamento discriminatório em relação às pessoas cisgênero.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após a análise do documento, constatou-se que a Opinião Consultiva 24/2017, emitido pela Corte Interamericana de Direitos Humanos constitui-se como fator de efetivação dos direitos fundamentais à população LGBTI e, com isso, aponta para relações de gênero construídas na modernidade. Tais relações têm contribuído cada vez mais para a compreensão do tema e para a erradicação do preconceito, em especial a partir do modo pelo qual o tema é inserido em diferentes campos acadêmico-científicos.

A partir das contribuições de Stuart Hall, Guacira Lopes Louro e Tomas Tadeu da Silva foi possível reconhecer que a sociedade contemporânea passa por momento de ressignificação de identidades, a partir de novas problemáticas decorrentes da modernidade e da consolidação de novos modelos sociais, familiares e, também, de gênero e de sexualidade. Nota-se, nesse processo, rompimentos com modelos estamentários de identidades fixas, caracterizadas por uma sociedade patriarcal e conservadora, rumo à modelos de sociedade plural.

Esse deslocamento de identidades, também recebe apoio do meio jurídico para que auxilie na garantia do acesso pleno de direitos

personalíssimos. A Corte Interamericana de Direitos Humanos, valendo-se da Convenção assinada em São José da Costa Rica, em 1969, ao emitir o referido parecer consultivo que reconhece a identidade trans e proporciona as mesmas garantias das pessoas cis, cumpre seu propósito de tentar consolidar no continente americano um regime de liberdade pessoal e de justiça social, fundada na igualdade e no respeito dos direitos essenciais dos indivíduos.

Ao analisar a Opinião Consultiva nº 24/2017 pode-se averiguar que mais uma conquista foi alcançada pelo grupo das minorias de gênero e sexuais. Nota-se, no parecer da Corte IDH, que a alteração do nome, a retificação do sexo ou gênero e a adequação de imagem nas Certidões de Nascimento e nos documentos de identidade, constituem-se como direitos protegidos pelo artigo 18 (direito do nome), artigo 3º (direito ao reconhecimento da personalidade jurídica), artigo 7.1 (direito à liberdade), artigo 11.2 (direito à privacidade) da Convenção Americana de Direitos Humano.

Constata-se, ainda, que o procedimento adequado para viabilizar essas garantias reconhecidas – baseado no consentimento livre e informado do requerente, sem a necessidade de tratamento hormonal ou de transgenitalização, bem como, a possibilidade dessas alterações serem realizadas diretamente nos cartórios, de forma célere e gratuita, fundamentado no sigilo das informações –

garante à essa população o direito à igualdade em relação as pessoas que se identificam com o seu sexo biológico.

Como explica Maria Luiza Moura de Carvalho (2018), até os dias atuais, as legislações dos Estados do continente latino-americano somente autorizam a alteração de nome e gênero mediante a condição prévia de intervenções corporais, como o uso de hormônios ou a cirurgia de transgenitalização ou, minimamente, exigem laudos psicológicos e psiquiátricos comprovados pelos profissionais a disforia de gênero. Embora ainda possa verificar que o discurso da patologia está presente na legislação doméstica dos países, o novo entendimento trazido pela OC nº 24/2017 pode alterar o cenário legislativo e sofrer avanços no âmbito jurídico interno, no intuito de facilitar o procedimento retificação do Registro Civil. A partir dessas alterações, diversos direitos como, os direitos da personalidade, os direitos individuais e coletivos, o direito de autodeterminação, serão garantidos e efetivados à todas pessoas trans.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Roberta Emanuelle Rosa. A Corte Interamericana de Direitos Humanos na defesa das liberdades fundamentais. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, v. 4, n. 2, p. 107-128, 2013. ISSN 2179-8214. Disponível em: <https://periodicos.pucpr.br/index.php/direitoeconomico/issue/view/572>. Acesso em: 11 dez. 2019.

ARAUJO, Nádia de. A influência das opiniões consultivas da corte interamericana de direitos humanos no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista CEJ - Conselho de Justiça Federal, Brasília**, v.9, n. 29, p. 64–69, 2005.

BICUDO, Hélio. Defesa dos direitos humanos: sistemas regionais. **Revista Estudos Avançados**, v.17, n. 47, 2003. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/eav/article/view/9912>. Acesso em: 02 nov. 2019.

BUERGENTHAL, Thomas. SHELTON, Dinah L. STEWART, David P. *International Human Rights in a Nutshell*. **GWU Legal Studies Research Paper** Nº. 2013-34. 2013. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2226064>. Acesso em: 29 abr. 2018.

BUTLER, Judith. *Problema de los géneros, teoría feminista y discurso psicoanalítico*. In: NICHOLSON, J. Linda (coord.). **Feminismo e pós-modernismo**. Buenos Aires: Feminaria, 1992.

CARDIN, Valéria Silva Galdino; BENVENUTO, Fernanda Moreira. Do reconhecimento dos direitos dos transexuais como um dos direitos da personalidade. **Revista Jurídica Cesumar**, v.13, n.1, p. 113-130, 2013. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/2899>. Acesso em: 11 out. 2019.

CARVALHO, Maria Luiza. A retificação do registro civil de pessoas transgênero na América do Sul em perspectiva comparada. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, n 39, vol. esp., Porto Alegre, 2018, p.71-92. Disponível em <https://seer.ufrgs.br/revfacdir/article/view/73396>.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Opiniones Consultivas*. 2017. Disponível em:

http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/buqueda_opiniones_consultivas.cfm?lang=es. Acesso em: 20 dez. 2019.

FERREIRA, Patricia Galvão. **O Brasil e o sistema interamericano de direitos humanos. Rede Social de Justiça e Direitos Humanos**. 2002. Disponível em: <https://www.social.org.br/relatorio2002/relatori0033.htm>. Acesso em: 10 dez. 2019.

HALL, Stuart. **A identidade cultural na pós-modernidade**. 11. ed. Rio de Janeiro: DP&A, 2011.

IBDFAM. **Sugere padronização do procedimento de alteração de registro civil de transexuais**. Assessoria de Comunicação. 2018. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/6582/IBDFAM+sugere+padroniza%C3%A7%C3%A3o+do+procedimento+de+altera%C3%A7%C3%A3o+de+registro+civil+de+transexuais>. Acesso em 18. ago. 2021.

INTERDONATO, Giann Lucca. QUEIROZ, Marisse Costa de. **Trans-Identidade: a transexualidade e o Ordenamento Jurídico**. Curitiba: Appris, 2017.

LANZ, Letícia. **O corpo da roupa: a pessoa transgênera entre a transgressão e a conformidade com as normas de gênero**. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Universidade Federal do Paraná – UFPR – Curitiba, 2014.

LOURO, Guacira Lopes. Currículo, gênero e sexualidade: o “normal”, o “diferente” e o “excêntrico”. In: LOURO, Guacira Lopes; FELIPE, Jane; GOELLNER, Silvana Vilodre (Coord.). **Corpo, gênero e sexualidade: um debate contemporâneo na educação**. 9. ed. Petrópolis: Vozes, 2013.

LOURO, Guacira Lopes. **Gênero, Sexualidade e educação: uma perspectiva pós-estruturalista**. Petrópolis, RJ, Vozes, 1997.

LUCAS, Doglas Cesar; SERRER, Fernanda. Direito, Identidade e uma nova agenda de conflitos: sobre a precariedade das grandes narrativas unificadoras e as possibilidades da mediação. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas**. v.5, n.2, p. 690-724, 2017. ISSN 2318-5732. Disponível em: <http://www.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/296>. Acesso em: 11 jan.2020.

MORAES, Ana Luisa Zago de. O caso Araguaia na Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Revista Liberdades - IBCCRIM**, nº 08, p. 88-110, 2011. Disponível em: http://www.revistaliberdades.org.br/site/outrasEdicoes/outrasEdicoesExibir.php?rcon_id=95. Acesso em: 18 abr. 2019.

OLIVA, Thiago Dias. **O discurso de ódio contra as minorias sexuais e os limites da liberdade de expressão no Brasil**. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade de São Paulo – USP. São Paulo, 2014.

PASQUALUCCI, Jo M. **The Practice and Procedure of the Inter-American Court of Human Rights**. Cambridge, Cambridge University Press, 2003.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional. Um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano**. 7. São Paulo: Saraiva, 2017.

RODRIGUES, Carla. Butler e a desconstrução do gênero. **Revista Estudos Feministas**, v. 13, n. 01, p. 179-199, 2005. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0104-026X2005000100012>. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/S0104-026X2005000100012>. Acesso em: 22 jan. 2020.

SANCHES, Patrícia Corrêa. Mudança de nome e da identidade de gênero. In: DIAS, Maria



REI
ISSN 1984-431X

Revista Eletrônica Interdisciplinar
Barra do Garças – MT, Brasil
Ano: 2023 Volume: 15 Número: 1

Berenice (Coord.). **Diversidade Sexual e Direito Homoafetivo**. São Paulo: RT, 2014.

SILVA, Tomas Tadeu da. **Documentos de identidade**: uma introdução às teorias do currículo. 3. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2017.

SILVA, Rodrigo Gonçalves Lima Borges da; BEZERRA, Waldez Cavalcante; QUEIROZ, Sandra Bomfim de. Os impactos das identidades transgênero na sociabilidade de travestis e mulheres transexuais. **Revista Terapia Ocupacional da Universidade de São Paulo**, v.26, n. 03, p. 364-372, 2015. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/rto/article/view/88052>. Acesso em 15 dez. 2019.

ZAMBRANO, Elizabeth. **O direito à homoparentalidade**: cartilha sobre as famílias construídas por pais homossexuais. Porto Alegre: Vênus, 2006.